



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2025

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 206, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL, O PLANO DE EMPREGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 67, da Lei Complementar 206, de 27 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o quadro de pessoal, o plano de empregos, salários e carreiras do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim, passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 67. Ficam garantidos aos servidores públicos Municipais da Administração Indireta os adicionais pagos em parcelas destacadas a título de "vantagens pessoais":*

*I - "biênio", adicional de 4% sobre a referência salarial do servidor, a cada 02 (dois) anos de serviço efetivamente prestado e ininterrupto ao SAAE, concedido, automaticamente, na mesma data de sua admissão no serviço público municipal;*

*II - adicional por tempo de serviço, adicional de 5% sobre a referência salarial do servidor, sem cômputo do biênio sob pena de bis in idem, a cada 05 (cinco) anos de serviço efetivamente prestado e ininterrupto ao SAAE;*

*III - sexta-parte, adicional de 1/6 da referência salarial do servidor (salário base dividido por seis), sem cômputo do biênio e do adicional por tempo de serviço, sob pena de bis in idem devida ao servidor que contar com 25 (vinte e cinco) anos ou mais de serviço efetivamente prestado ininterrupto ao SAAE.*

(...)

*§ 3º Os benefícios descritos nos incisos I e II serão limitados até a concessão da sexta-parte.*

Art. 2º Inclui-se os seguintes artigos na redação da Lei Complementar nº 206, de 27 de dezembro de 2006:

*Art. 67-A. Visando evitar quaisquer prejuízos às vantagens já adquiridas pelos servidores, serão consolidados os valores até a vigência desta lei recebidos a título de remuneração, nos seguintes moldes:*



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 27/23

FOLHA Nº 06

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

*I - Altera a nomenclatura da vantagem "biênio" para "biênio consolidado" e cessa sua concessão na forma de cálculo vigente antes da promulgação da presente Lei Complementar;*

*II - Altera a nomenclatura da vantagem "adicional por tempo de serviço" para "adicional tempo de serviço consolidado" e cessa sua concessão na forma de cálculo vigente antes da promulgação da presente Lei Complementar;*

*III - Altera a nomenclatura da vantagem "sexta-parte" para "sexta-parte consolidada".*

*Art. 67-B Quando da admissão em novo emprego/cargo junto ao SAAE, após rescisão em contrato anterior, iniciará nova contagem de adicionais, sem a utilização do tempo do emprego/cargo anterior.*

Art. 3º Deverão ser aplicadas as seguintes regras de transição:

I - o tempo de serviço ainda não utilizado para fins de concessão dos benefícios será computado para fins da concessão das garantias previstas na nova redação do art. 67 da Lei Complementar nº 206/06;

II - os servidores que já atingiram a sexta-parte na data da promulgação da presente Lei Complementar não farão jus aos benefícios descritos no art. 67 da Lei Complementar nº 206/06.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 28 de fevereiro de 2025.

  
**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº **004/2025**  
Autoria: Prefeito Municipal



## Memorando 102/2025

**De:** Daniela G. - GADM

**Para:** PR - Presidente

**Data:** 26/02/2025 às 15:04:21

**Setores envolvidos:**

PR, PR-ASSJUR, GF, GADM

### Projeto de Lei - Vantagens

Sr. Presidente,

Na data de 24/02/2025, fui informada pela Sra. Regina Célia S. Bigheti, responsável pela formulação de projetos de lei da Prefeitura, da necessidade da elaboração do projeto de lei em anexo.

Para tanto, ela me enviou o projeto de lei sobre o mesmo assunto, formulado pela Prefeitura, para conhecimento e elaboração do projeto do SAAE, nos mesmos moldes.

Diante do exposto, encaminho a minuta em anexo para sua ciência. E caso haja sua anuência, para solicitação de parecer da Diretoria Administrativa e Financeira e do corpo jurídico do SAAE.

Retornando ao final, para que eu providencie o envio ao Gabinete do Prefeito, via SEI, visando o encaminhamento à Câmara Municipal, para apreciação dos vereadores juntamente com o projeto da Prefeitura, que versa sobre o mesmo tema.

Daniela Granziera  
Assessoria Técnica

**Anexos:**

Projeto\_Lei\_Vantagens\_SAAE.doc

**Memorando 2- 102/2025****De:** Evandro T. - GF**Para:** PR-ASSJUR - Assessoria Jurídica - A/C Paula F.**Data:** 27/02/2025 às 10:19:06

Prezada Dra. Paula

Com base na análise do texto da minuta de Projeto de Lei que " **ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 206, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL, O PLANO DE EMPREGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM**" e considerando a previsão de recursos já existentes, verificou-se que a alteração e inclusão de dispositivos não implicará em aumento de despesas, bem como pode ser implementado dentro das limitações orçamentárias atuais e não gerará impactos orçamentários nos exercícios futuros. Dessa forma, não há necessidade de revisão ou alteração na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente, nem de alocação de recursos adicionais para sua implementação em 2025.

É o que tenho a certificar do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Att.

Evandro Antonio Trentin  
Diretor Adm. Financeiro



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM  
R. Dr. Arthur Cândido de Almeida, 114 – Centro – Mogi Mirim – SP  
CEP: 13800-309 – Tel: (19) 3805 9904 – Fax: (19) 3862 4489  
CNPJ/MF nº 46.711.362/0001-91 – IE nº 456.140.637.119



PRÉFECTURA MUNICIPAL  
DE MOGI MIRIM

### Prezado Senhor Presidente

Trata o presente de pedido de parecer jurídico sobre a Minuta do Projeto de Lei visa modernizar a estrutura remuneratória dos servidores municipais, promovendo maior equilíbrio financeiro e administrativo, sem comprometer os direitos adquiridos.

### É o breve relatório.

### Passo ao parecer.

*A priori* insta destacar que atualmente os funcionários da Administração Pública Indireta recebem vantagens pessoais à título de adicionais por tempo de serviço sobre a remuneração, ou seja, para a base de cálculo das vantagens inclui-se todas as verbas de natureza salarial.

Mencionada fórmula de cálculo acaba constituindo um efeito “cascata”, ou seja, o pagamento duplicado pelo mesmo fato gerador, qual seja tempo de serviço.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, XIV, veda expressamente o efeito “cascata”, vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do*



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM  
R. Dr. Arthur Cândido de Almeida, 114 – Centro – Mogi Mirim – SP  
CEP: 13800-309 – Tel (19) 3805 9904 – Fax (19) 3862 4489  
CNPJ/MF nº 46.711.362/0001-91 – IE nº 456.140.637.119



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MOGI MIRIM

*Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;"*

Analisando o dispositivo constitucional, resta evidente que o pagamento dos benefícios na forma como é atualmente encontra óbice constitucional, necessitando de imediata revisão!

Sobre o tema os Tribunais Judiciais já pacificaram o entendimento acima asseverado, vejamos:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DE QUINQUÊNIOS. EFEITO CASCATA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 19/1998. PRECEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade imediata da redação dada pela EC 19/1998 ao art. 37, XIV, da Constituição Federal. Fixou-se, assim, que a partir da vigência da referida emenda é **inconstitucional a adoção da remuneração como base de cálculo para os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público** (RE 563.708-RG, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia). 2. Agravo interno a que se nega provimento.



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM**  
 R. Dr. Arthur Cândido de Almeida, 114 – Centro – Mogi Mirim – SP  
 CEP: 13800-309 – Tel (19) 3805.9904 – Fax (19) 3862.4489  
 CNPJ/MF nº 46.711.362/0001-91 – IE nº 456.140.637.119



**PREFEITURA MUNICIPAL  
 DE MOGI MIRIM**

Oportuno trazer à baila que em decisão proferida relativa ao Município de Mogi Mirim junto à reclamação o Trabalhista.0011112-28-2018.5.15.0022, o Poder Judiciário deixou claro seu entendimento quanto à irregularidade da fórmula de cálculo hoje aplicada, estabelecendo os parâmetros para o pagamento das vantagens.

Nota-se que se trata de decisão transitada em julgado, por meio da qual o Poder Judiciário afirma, no caso concreto do Município de Mogi Mirim, que existe configuração de *bis in idem*, ou seja, inconstitucionalidade na fórmula de cálculo hoje adotada.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão de repercussão geral, posicionou-se claramente acerca do tema:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A REEXAME NECESSÁRIO E AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO CEARÁ. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO CEARÁ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. QUESTÃO DECIDIDA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - RE 563.708/MS. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DIVERGENTE DA TESE FIRMADA PELO STF. DECISÃO AGRAVADA QUE REFORMA A SENTENÇA E JÚLGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DE MOTIVOS APTOS A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. No caso concreto, pretende a associação autora/agravante que os cálculos das remunerações dos procuradores estaduais sejam feitos incorporando-se a parte fixa da "Gratificação de Aumento de Produtividade (criada pela LCE nº 02/94 e ratificada pela LCE nº 55/2006) ao **vencimento**



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM  
R. Dr. Arthur Cândido de Almeida, 114 – Centro – Mogi Mirim – SP  
CEP: 13800-309 – Tel (19) 3805 9904 – Fax (19) 3862 4489  
CNPJ/MF nº 46.711.362/0001-91 – IE nº 456.140.637.119



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MOGI MIRIM

**básico**, para que, sobre tal soma, incidam as demais gratificações e vantagens. 2. Ao julgar o RE nº 563.708/MS, afeto ao Tema nº 24 da sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese jurídica: **"Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos"**. 3. Ao levar em conta essa decisão paradigmática do STF, **fica sobremodo claro que os servidores públicos não podem incorporar suas vantagens pessoais à base de cálculo, a fim de atribuir o valor das demais gratificações a que fazem jus, dada a vedação ao aludido efeito cascata, afastando-se peremptoriamente a tese de direito adquirido a regime jurídico**. 4. Aqui, não importa se a parte fixa da "Gratificação de Aumento de Produtividade" possui caráter genérico, por ser paga a todos os procuradores estaduais, ativos e inativos, indistintamente. **Eventual direito a que essa gratificação se incorpore aos proventos não se confunde com o pretense direito a que ela se some ao vencimento-base, para fins de cálculo das demais vantagens.** Simplesmente não há previsão legal a respaldar o pleito autoral, e ainda que houvesse, seria **fulminada pela contrariedade ao texto constitucional**. 5. Desse modo, fica evidenciado que não há ilicitude na atuação da Administração Pública, ao realizar o cômputo das gratificações e demais adicionais de modo a incidir apenas sobre o valor do vencimento-base, desde que não ocorra diminuição no valor nominal anteriormente percebido. 6. Agravo interno conhecido e desprovido. **ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do agravo interno, todavia, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.** Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador **DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE** Relator. (TJ-CE - Agravo Interno Cível: 0026450-28.2006.8.06.0001, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 27/10/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/10/2021)"

Há de se ressaltar que o presente projeto de lei não fere direitos





**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM**  
 R. Dr. Arthur Cândido de Almeida, 114 – Centro – Mogi Mirim – SP  
 CEP: 13800-309 – Tel (19) 3805 9904 – Fax (19) 3862 4489  
 CNPJ/MF nº 46.711.362/0001-91 – IE nº 456.140.637.119



**PREFEITURA MUNICIPAL  
 DE MOGI MIRIM**

adquiridos dos servidores.

Assim, visto que o Projeto de Lei garante a integralidade dos benefícios já recebidos e computados aos servidores, não há o que se falar em infringência ao direito adquirido ou irredutibilidade salarial.

Visando reforçar ainda mais o tema, cumpre-nos informar que reiteradas vezes o Tribunal de Contas vem tecendo apontamentos da necessidade imperiosa de encerrar o efeito cascata hoje encontrado no Município. Assim, entendemos que há uma preocupação constante da Corte de Contas referente ao efeito cascata que perdura na Administração Municipal.

Portanto verifica-se que o Projeto busca corrigir não somente aos apontamentos do Tribunal de Contas, mas corrobora com o arcabouço jurídico vigente, motivo pelo qual opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei para alteração do art. 67 da Lei Complementar 206/2006.

Mogi Mirim, 27 de fevereiro de 2025.

**PAULA MACHADO GUIMARAES FOGO**  
**Paula M. Guimarães**  
**OAB/SP nº. 308.533**

Digitally signed by PAULA MACHADO GUIMARAES FOGO  
 DN: cn=PAULA MACHADO GUIMARAES FOGO, o=BR, ou=ICP-Brasil,  
 ou=ADVOGADO, email=paulambele@hotmail.com  
 Date: 2025.02.27 15:01:27 -03'00'

LIDO EM SESSAO DE HOJE.  
SALA DAS SESSOES, EM

10-03-2025

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

ENCAMINHAR ÀS COMISSÕES:

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Diretor - Geral

VISTA

Aos 10 de março de 25 faço  
estes autos com vista à Comissão de

Justiça e Redação

Eu 1º Secretário subscrevi.....